

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014

Altera a redação do art. 2º, inciso V da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado PEDRO CHAVES

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, por meio do acréscimo de três parágrafos ao inciso V do artigo 2º daquele diploma legal.

A proposição visa a excluir a restrição imposta de forma geral pelo mencionado inciso V do artigo 2º da Lei nº 6.634/79 às transações com imóveis rurais que se destinem à obtenção de financiamentos bancários tendo por objeto o custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

O afastamento de tal restrição, nos termos do projeto, destina-se a permitir que os produtores possam ter acesso aos financiamentos em qualquer instituição bancária (inclusive aquelas que possuam capital estrangeiro), e possam optar pela proposta mais vantajosa, estabelecendo-se, assim, ampla concorrência no setor financeiro e igualdade de condições de produção entre todos os produtores rurais brasileiros, o que se traduz em importante estímulo ao desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro na faixa de fronteira.

Além disso, o projeto sob análise, no que tange ao uso da propriedade localizada na faixa de fronteira, estabelece regramento específico para o caso de concessão de empréstimos e financiamentos agrícolas por parte de instituições financeiras em cujo capital participem pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Nessa hipótese, tais instituições bancárias somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, sendo-lhes vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 instituiu e regulamentou a Faixa de Fronteira no território da República Federativa do Brasil. Com efeito, em seu artigo 1º, esse diploma legal estabelece como área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designando-a como Faixa de Fronteira.

A seguir, a Lei nº 6.634/79 contempla normas regulamentares quanto à ocupação, colonização, titularidade, uso, concessão, exploração e aproveitamento das terras que se situem na Faixa de Fronteira, condicionando o exercício de tais práticas ao assentimento do Conselho de Segurança Nacional. Entre as práticas arroladas na Lei, as que provocaram o interesse do Autor da proposição foram as expostas no inciso V do art. 2º da Lei nº 6.634/79: “*V - **transações com imóvel rural**, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel*”.

Tais transações somente poderiam ocorrer com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional - CSN, o que, conforme muito bem exposto pelo Deputado Alceu Moreira, tem realmente prejudicado os produtores rurais com propriedades na faixa de fronteira. A exigência feita pelos cartórios de imóveis, quanto à autorização prévia do CSN, para legitimar os contratos bancários firmados junto a instituições financeiras privadas, com participação de capital estrangeiro, inviabiliza as transações com taxas mais atrativas, restringe a competitividade e coloca os produtores rurais

com terras na faixa de fronteira em desigualdade frente aos demais produtores rurais, “*evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação*”.

Este fato, inclusive, vai na contramão das políticas do governo federal que tem nos últimos anos estimulado a concorrência entre as instituições financeiras, visando a oferta de maior volume de crédito e taxas mais atrativas para as atividades agropecuárias.

A solução proposta pelo Autor do PL, excetuando da restrição prevista no inciso V, do art. 2º da lei nº 6.634/79, as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, compatibiliza o oferecimento em garantia de financiamentos das terras situadas da Faixa de Fronteira, e a eventual transferência de propriedade em caso de inadimplência, com as restrições de uso e fruição impostas aos imóveis que se encontrem nesta Faixa.

Entretanto, foi aprovado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a inclusão de um § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.634/79: “§ 4º *Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*”, de idêntico teor ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, em apreciação.

Desta forma, consideramos já atendido, pelo menos em parte, o pleito do nobre Deputado Alceu Moreira. Porém, entendemos importante deixar claro o destino dos imóveis oferecido em garantia e localizados na faixa de fronteira, quando, por exemplo, ocorrer a inadimplência nos contratos de financiamento, ou quando estes imóveis forem utilizados na liquidação de empréstimos, junto às instituições bancárias, que possuem capital estrangeiro. Nesse sentido considero relevante a aprovação do texto do § 2º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO em ANEXO.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014

Acresce o § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º Nas situações prevista no § 4º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator